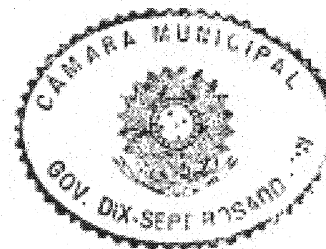
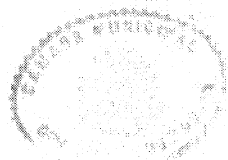
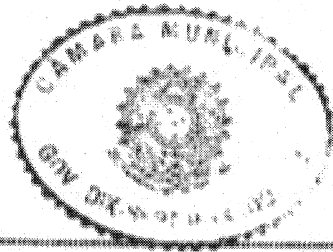


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE



LEI ORGÂNICA
07 DE ABRIL DE 1990
GOV. DIX-SEPT ROSADO



SUMÁRIO

PREÂMBULO	01
TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais	02
TÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais	02
CAPÍTULO I	
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	02
CAPÍTULO II	
Dos Direitos Sociais	03
CAPÍTULO III	
Dos Direitos Políticos	03
TÍTULO III	
Da Organização do Município	04
CAPÍTULO I	
Da Organização Político-Administrativa	04
CAPÍTULO II	
Dos Bens do Município	05
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município	06
CAPÍTULO IV	
Dos Distritos	08
CAPÍTULO V	
Da Administração Pública	10
TÍTULO IV	
Da Organização dos Poderes	16

CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	16
CAPÍTULO III	
Da Fiscalização Contábil, Financeira Operacional e Patrimonial	30
CAPÍTULO IV	
Do Poder Executivo	32
CAPÍTULO VI	
Da Segurança Pública	38
CAPÍTULO VII	
Da Segurança e Defesa dos Cidadãos	38
TÍTULO V	
Da Tributação e do Orçamento	39
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário	39
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas	43
TÍTULO VI	
Da Ordem Econômica e Financeira	49
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	49
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana	51
CAPÍTULO III	
Da Política Agrícola e Fundiária e de Reforma Agrária	52
TÍTULO VII	
Da Ordem Social	54
CAPÍTULO I	
Disposição Geral	54

CAPÍTULO II	
Da Seguridade Social	55
CAPÍTULO III	
Da Educação, da Cultura e do Desporto	57
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente	60
CAPÍTULO V	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	62
TÍTULO VIII	
Disposições Gerais e Transitórias	63



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO-RN**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para instituir uma Lei Municipal democrática, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Gov. Dix-sept Rosado, Estado do Rio Grande do Norte.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Gov. Dix-sept Rosado é unidade territorial integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, e tem como fundamentos:

- I — a autonomia do Município;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V — o pluralismo político.

Parágrafo Único — O Poder, que emana do Povo, é exercido através de delegação ao Legislativo e ao Executivo como instituições representativas da autonomia política e administrativa do Município, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º — O Município assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal e a Constituição Estadual reconhecem a brasileiros e estrangeiros.

Art. 4º — Não será admitida a discriminação política e

o favorecimento de partidos ou grupos políticos do Município, autoridades ou servidores municipais, assegurando ao prejudicado, na forma da lei, seja pessoa física ou jurídica, os meios necessários e adequados a recomposição do tratamento igual para todos.

Art. 5º — Quem não receber, no prazo de 10 dias, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, requeridas a órgãos públicos municipais, pode, não cabendo "habeas-data", exigi-las judicialmente, na forma do artigo 7º da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º — São direitos sociais a educação, a saúde, a habitação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o definido na Constituição Federal e na Constituição Estadual, e, nos limites de sua competência, assegurados pelo Município a inviolabilidade de tais direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 7º — A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — iniciativa popular.

§ 1º — São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I — a nacionalidade brasileira;

II - o pleno gozo dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) vinte e um (21) anos para Prefeito e Vice-Prefeito;

b) dezoito (18) para Vereador.

§ 2º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, observando-se os prazos fixados na legislação eleitoral.

§ 3º - São inelegíveis, para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, nos seis (06) meses anteriores ao pleito.

§ 4º - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (06) meses antes do pleito.

§ 5º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro de seis (06) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º - O território do Município cederá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei complementar, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A criação de distritos depende da implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviços telefônicos e uma escola pública para atender à população.

Art. 9º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 10 - A cidade de Gov. Dix-sept Rosado é a sede do Município, o qual tem a mesma denominação.

Art. 11 - São símbolos do Município o Brasão e a Bandeira existentes na data de promulgação desta Lei Orgânica, bem como o Hino a ser criado em data posterior.

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 13 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território, conforme preceitua o art. 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Art. 14 - Os Serviços de alto-falante ou órgão equivalente de propriedade do Município, terão suas atividades disciplinadas pela lei.

Art. 15 - A alienação, a qualquer título, de qualquer espécie de bens do Município, depende de prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único - É dispensada a licitação quando o

Art. 16 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a indicação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou do retoria e que forem distribuídos.

Parágrafo Único — No início de cada ano se fará a atualização do cadastro dos bens municipais, ficando à disposição de qualquer interessado para consulta a partir de 15 de fevereiro.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 — Compete ao Município:

I — planejar o seu desenvolvimento, elaborando programas atentos às peculiaridades locais e disponibilidades financeiras, e em harmonia com as diretrizes e planos de desenvolvimento federal e estadual;

II — suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros locais;

adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta.

b) cemitérios e serviços funerários;

c) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, bem como programas de assistência aos servidores municipais, regulamentados em lei.

VII — prestar, com a cooperação da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII — promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX — promover a cultura e a recreação;

X — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI — preservar a floresta, a fauna e a flora;

XII — realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal.

XIII — realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XIV — realizar programas de alfabetização;

XV — realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e os Estados;

XVI — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII — elaborar e executar o plano diretor;

XVIII — executar obras de:

a) abertura e pavimentação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção de estradas, parques, jardins e hortas florestais;

d) construção e conservação de prédios públicos municipais;

XIX — fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX — sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII — conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, e letreiros e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício do comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxi.

Parágrafo Único — Além das competências previstas neste artigo, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 de Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

CAPÍTULO IV DOS DISTRITOS

Art. 18 — São condições necessárias para a criação dos Distritos, além das previstas no Art. 8º e seu parágrafo único:

I — 50 (cinquenta) habitações, no mínimo, na povoação sede;

II — população superior a 1.000 (um mil) habitantes no território;

§ 1º — A delimitação da linha perimétrica do Distrito será determinada pelo órgão municipal competente, o qual se aterá as conveniências dos moradores da região, não podendo a área delimitada ultrapassar a metade da área do Distrito, ou dos Distritos, dos quais se desmembrou.

§ 2º — O Distrito será administrado por um Conselho

Distrital composto por três (03) conselheiros eleitos pela respectiva população, e por um (01) Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ 3º — A eleição dos Conselheiros Distritais e seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco (45) dias após a posse do Prefeito, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, com no mínimo, quinze (15) dias de antecedência.

§ 4º — O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 5º — Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho independentemente de filiação partidária.

§ 6º — O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 7º — Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada noventa (90) dias após a promulgação da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do Parágrafo 3º deste.

§ 8º — A instalação do Distrito Novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito.

**CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SEÇÃO I

Art. 19 — A administração pública direta, indireta ou jurisdicional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade observando-se:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos da Lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, e as funções de confiança nos casos e condições previstos na lei, ambos de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade de concurso público é de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público é convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VI — o direito de greve é exercido nos termos e nos limites da Lei;

VII — um percentual não inferior a 1% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência e a analfabetos, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal;

VIII — a lei estabelece os casos de contratação, por tempo indeterminado, para atender a necessidade temporária

de excepcional interesse público, que não pode ser feito para o desempenho de cargo, emprego ou função, em atividade de caráter permanente no Município;

IX — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção, far-se-á sempre na mesma data;

X — nenhum servidor público municipal, regularmente nomeado, perceberá remuneração inferior a salário mínimo ou outro piso que a Lei Federal instituir, observado o que prescreve o Art. 7º, inciso V da Constituição Federal;

XI — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 21, parágrafo 1º desta Lei Orgânica;

XIII — os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois (2) cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois (02) cargos privativos de médico;

XV — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI — a lei especificará a criação e a extinção das entidades referidas no item anterior;

XVII — ressalvados os casos especificados na legislação,

as obras, serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 11 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 21 — A não observância do disposto nos incisos II e III impõe a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 31 — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos são disciplinadas em lei.

§ 41 — Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 51 — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 20 — Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES

Art. 21 — No âmbito de sua competência, o Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores municipais.

§ 11 — A lei assegurará, aos servidores municipais, isonomia de vencimentos para cargos ou empregos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou de servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 21 — Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 71, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

§ 31 — Só com sua concordância, ou comprovada necessidade de serviço, pode o servidor municipal ser transferido do seu local de trabalho, de forma que acarrete mudança de residência.

Art. 22 — O Servidor Municipal será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou grave doença, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções do magistério, de professor, e vinte e cinco (25) se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — O servidor público municipal aposentar-se-á com proventos correspondentes ao cargo que ocupava na data da aposentadoria.

§ 2º — No caso do servidor municipal que na data da aposentadoria estiver no exercício de atividades consideradas por lei, penosas, insalubres ou perigosas, os seus proventos serão acrescidos de vinte por cento (20%).

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal é computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria dos servidores municipais serão revisados, na mesma proporção e na mesma

data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 23 — São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 24 — Fica assegurada a todos os servidores que trabalhem oito horas por dia e tenham, comprovadamente, filhos deficientes, a redução de duas horas de trabalho do seu expediente normal.

SEÇÃO III
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 25 — A lei disporá sobre a criação e organização de uma Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Parágrafo Único — Os integrantes da Guarda Municipal são considerados, para todos os efeitos, servidores públicos municipais.

VÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro (04) anos.

Art. 27 — O número de Vereadores será fixado pela Assembleia Legislativa do Estado, consoante o estabelecido Art. 35, Inciso XXIV da Constituição Estadual.

Parágrafo Único — A eleição dos Vereadores realizar-se-á simultaneamente com a do Prefeito e Vice-Prefeito.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente,

I — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

III — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a concessão de direito real do uso dos bens municipais;

VIII — autorizar a concessão administrativa do uso dos bens municipais;

IX — autorizar a alienação dos bens imóveis do Município;

X — autorizar a aquisição dos bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar, os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII — aprovar o Plano Diretor;

XIII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 29 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - reunir-se em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos seus membros, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, e, em não existindo, do mais votado entre os presentes;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;

III - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

IV - elaborar o Regimento Interno;

V - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

VI - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias;

IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo mínimo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável, por 2/3 dos seus membros;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XV - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apurando o dia e hora para o comparecimento, por 1/3 dos seus membros;

XVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de

seus membros, e aprovado por maioria absoluta:

XVIII — conceder título de cidadão honorário ou conferi-
a homenagem a pessoas que reconhecivelmente tenham pre-
stado relevantes serviços ao Município ou nele se destacar
pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante
proposta de 2/3 dos membros da Câmara;

XIX — apelar intervenção do Estado no Município, pr
2/3 dos seus membros;

XX — julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica,

XXI — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo,
incluindo os da administração indireta;

XXII — fixar, observado o que dispõe o Art. 37, inciso
XI da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, o
Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura par-
te subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda
e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 30 — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões,
palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição
do Município.

Art. 31 — Os Vereadores não podem:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autar-
quias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fun-
dações ou empresas concessionárias de serviços públicos
municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula un-
iforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunera-
do, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas

entidades constantes da alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empre-
sas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado
com o Município ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis
"ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso
I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas qual-
quer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso
I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público
eletivo.

Art. 32 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas
no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com
o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer em cada sessão legislati-
va, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo
licença ou missão oficial autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando decretar, a Justiça Eleitoral, nos casos pre-
vistas na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transla-
tada em julgado;

VII — que não tenha residência e domicílio no Município;

VIII — que não tomando posse no dia 1º de janeiro do
primeiro ano da legislatura, deixar de fazê-lo até quinze (15)
dias após, sem motivo justificado;

§ 1º — Extingue-se o mandato, e assim será declarado

pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II, IV e VII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 33 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de saúde devidamente comprovado;

II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, não podendo, entretanto, reassumir seu cargo antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Art. 34 — O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é irremovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 35 — No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 36 — A sessão legislativa anual realizar-se-á de quinze (15) de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º — As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerações de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica e em lei específica.

Art. 37 — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo motivo de deslocamento que será autorizado pela Mesa Diretora ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 2º — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 38 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I — pelo Presidente;

II — pelo Prefeito ou a requerimento de 1/3 dos membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo Único — Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 39 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultam suas criações.

§ 1º — Na constituição da Mesa, a cada Comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 2º — Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de qualquer dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições, por 1/3 dos membros;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer.

Art. 40 — As comissões especiais de inquérito têm poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de qualquer

de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO I DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica Municipal;

II — Leis Complementares;

III — Leis Ordinárias;

IV — Leis Delegadas;

V — Medidas Provisórias;

VI — Decretos Legislativos;

VII — Resoluções.

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal;

III — da Mesa da Câmara Municipal;

IV — de iniciativa popular.

§ 1º — A Lei orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal, de intervenção estadual,

de estado de sítio ou de estado de defesa.

§ 2º — A proposta de emenda será votada e discutida em dois turnos, interstício mínimo de 05 dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º — No caso do inciso IV deste artigo, a proposta de emenda terá que ser assinada e apoiada por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município.

§ 4º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 5º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra os princípios constantes dos incisos I, II, III e IV do parágrafo 4º do art. 60 da Constituição Federal.

§ 6º — A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 43 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º — A proposta de iniciativa popular, contendo assuntos de interesse do Município, da cidade ou do bairro, deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante o número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do Município.

§ 2º — O Regimento interno da Câmara Municipal disporá sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

§ 3º — Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- a) regime jurídico dos servidores municipais;
- b) criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- c) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- d) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

§ 4º — Lei Complementar definirá criação de Conselhos Municipais.

Art. 44 — Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medida provisória, com força de Lei, levando submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 dias.

Parágrafo Único — As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 45 — As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Poderão ser objetos de leis complementares, entre outras, as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras e Edificações;
- III — Código de Posturas;

- IV — Plano Diretor;
- V — Regime Jurídico dos Servidores;
- VI — Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VII — Leis que se referem à criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre a criação de Distritos.

Art. 46 — Não será admitido aumento de despesas previstas:

- I — nos projetos de iniciativa popular;
- II — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias;
- III — nas propostas sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47 — O Prefeito Municipal, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até 30 dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º — O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Códigos.

Art. 48 — O Projeto de Lei aprovado na Câmara Municipal será enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º — Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º — O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º — Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 42, Parágrafo Único.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 49 — A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º — A delegação do Prefeito Municipal terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 51 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas, é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes municipais.

§ 1º — Presta contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º — A fiscalização de que trata este artigo compreende:

I — a legalidade dos atos geradores de receita ou determinantes de despesas, bem como os de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviço;

IV — a proteção e o controle do ativo patrimonial;

V — o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

§ 3º — O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder

Legislativo até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes das contas municipais referentes ao mês verificado, onde se incluam as receitas, despesas e saldos a serem transferidos para o mês seguinte.

Art. 52 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete aplicar, no que couber, ao Município, o estabelecido nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X parágrafos 1º a 6º do Art. 53 da Constituição Estadual.

Art. 53 — Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

**CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 54 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

§ 1º — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, para mandato de quatro (04) anos, realizar-se-á noventa (90) dias do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorre no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observando-se:

I — a eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado;

II — é considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtenha o maior número de votos não computados os em branco e os nulos.

Art. 55 — O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomará posse em sessão especial perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo com lealdade e honra.

Parágrafo Único — Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 56 — Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e o sucede, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições

que lhe forem conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 57 — Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 58 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, nos dois (02) primeiros anos do período administrativo, far-se-á eleição direta, noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º — Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período administrativo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 2º — Ocorrendo a vacância no último ano do período administrativo, o cargo será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal e no impedimento ou recusa do mesmo, pelo seu sucessor na Mesa.

§ 3º — No impedimento ou recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura, o mesmo será obrigado renunciar a Presidência, assumindo em seu lugar o Vice-Presidente que imediatamente assumirá a Prefeitura, fazendo-se nova eleição para Presidente e Vice-Presidente, já com a participação do suplente que haja assumido como Vereador no lugar do Vice-Presidente, não podendo desta eleição participar como candidato a Presidente, o ex-Presidente renunciante.

I — em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores devem completar o período dos seus antecessores.

Art. 59 — Será declarado vago o cargo de Prefeito pela

maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I — não investidura, nos dez (10) dias seguintes à data fixada para a posse, ou imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo, em qualquer caso, motivo de força maior;

II — ausência do território do Município por mais de quinze (15) dias, ou de pelo de oito (08) dias, sem prévia licença da Câmara Municipal.

Art. 50 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perder o mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando nesta hipótese, o disposto no Art. 36 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor econômico do contrato elaborado com o Município ou nela exercer função remunerada.

Art. 51 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze (15) dias.

Art. 52 — O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo de sua integral remuneração, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 53 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — representar o Município em juízo ou fora dele;

II — nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III — exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, direção superior da administração pública municipal;

IV — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI — vetar projeto de lei, total ou parcial;

VII — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

X — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI — prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XII — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIII — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XV — prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, dada a complexidade da matéria ou pela dificuldade na obtenção dos dados solicitados;

XVI — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII — decretar, calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX — publicar, até noventa (90) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório-resumo da execução orçamentária;

XX — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXI — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXII — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII — dar denominação a prédios públicos municipais e logradouros públicos;

XXIV — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

Parágrafo Único — O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIV, XXIV, XXV, e XXVI deste artigo, fixando previamente, os limites da delegação.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 64 — São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os definidos, no que couber, na Lei de que trata parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal.

§ 1º — Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, é ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns, ou perante o Plenário da Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade, e quando conexos com aqueles, os Secretários Municipais.

§ 2º — O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II — nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Plenário da Câmara Municipal;

III — se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessa o afastamento do Prefeito, sem prejuízo regular do processo.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65 — Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único — Compete ao Secretário Municipal,

além de outras, as atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em lei específica.

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, na área de sua competência;

II — expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 66 — A lei dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 67 — A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através das polícias Civil e Militar, consoante o que preceitua o Capítulo VIII, Título IV da Constituição Estadual.

Parágrafo Único — O Município propiciará, junto ao Estado, a criação da Delegacia da Mulher.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DEFESA DOS CIDADÃOS

Art. 68 — Lei Municipal organizará o escritório defensor do povo, agente político incumbido de fiscalização externa

à administração direta, indireta e funcional do Município de Gov. Dix-Sept Rosado, para apurar erros, abusos e omissões que importem em conduta administrativa injusta e danosa a qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 69 — O Município deverá constituir, por lei, o Sistema de Defesa do Consumidor.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 70 — O Sistema Tributário Municipal reger-se-á pelas Constituições Federal e Estadual, por esta Lei Orgânica e por leis específicas.

Art. 71 — Sempre que possível, os impostos tem caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — Sobre conflitos de competência, em matéria tributária entre a União, o Estado e o Município, adotar-se-á o que dispuser a lei complementar federal pertinente.

Art. 72 — As taxas não podem ter base de cálculo própria dos impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 73 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os institua ou aumente;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação expressa no inciso IV, alínea, 'a' deste artigo é extensiva às autarquias instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, os que haja contraprestação ou pagamentos

de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerado o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação expressa no inciso V, alínea 'b' e 'c' deste artigo compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nesses relacionadas.

§ 2º - A vedação expressa no inciso V, alínea 'b' e 'c' deste artigo compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nesses relacionadas.

§ 3º - O julgamento administrativo de recursos em procedimentos fiscais é realizado por órgão próprio.

Art. 74 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 75 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS E DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 76 - Compete ao Município instituir e cobrar os seguintes tributos, dentro das normas constitucionais.

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão 'inter-vivos' a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 98, inciso I, alínea 'b' da Constituição Estadual.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, alínea 'a', pode ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, alínea 'b', não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso I, alínea 'c', não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 98, inciso I, alínea 'b', da Constituição Estadual.

§ 4º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, alíneas 'c' e 'd' deste artigo, depende de Lei Complementar Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS

Art. 77 - Particem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto sobre renda

e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver:

II - a quota que lhe cabe no Fundo de Participação dos Municípios, prevista no artigo 156, inciso II da Constituição Federal;

III - a quota que lhe cabe do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no art. 159, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal;

IV - a quota que lhe cabe no produto da arrecadação de impostos que a União instituir, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, inciso I, da Constituição Federal;

V - as quotas que cabem, mencionadas no art. 101, incisos I, II e III, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com seus incisos, da Constituição Estadual;

VI - o produto de arrecadação dos impostos, taxas e melhoria, previstos no art. 76 inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'd', parágrafos 1º e 6º, incisos II e III, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I - NORMAS GERAIS

Art. 78 - O Município adota o disposto em Lei Complementar Federal, sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autar-

quais, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal:

III — concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV — emissão e resgate de títulos de dívida pública;

Art. 79 — As disponibilidades de caixa do Município, bem como de qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, preferencialmente controladas pelo Poder Público Estadual, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 80 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais do Município.

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias define as metas e prioridades da administração pública municipal, detalha as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

§ 3º — Os planos e programas setoriais são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º — A lei orçamentária anual compreende:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, suas fundações, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — orçamento de investimentos em empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a votos;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta.

§ 5º — O projeto de lei orçamentária é acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º — A proposta do orçamento da seguridade social é elaborada de forma integrada, pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência social e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 7º — O Poder Executivo publica, até noventa dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º — A lei orçamentária anual não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 81 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente Específica, que sobre elas emitirá parecer, aprovado, no forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas quando forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setores previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º - A limitação contida no parágrafo 2º, se refere tão somente às dotações para atender às despesas com pessoal existente no primeiro dia útil da execução do orçamento do exercício anterior ao da proposta orçamentária, acrescida das nomeações e contratações previstas e realizadas neste mesmo exercício.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º - O Prefeito Municipal pode enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto do orçamento anual, ficaram sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 82 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

IV - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, à destinação de recursos para manutenção do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, a que se refere o artigo 80, parágrafo 8º desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "deficit" de empresas, fundações ou fundos, inclusive os mencionados no artigo 81, parágrafo 4º desta Lei Orgânica;

VIII - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro pode ser iniciada sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 83 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 84 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquicas ou fundacional, só podem ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 85 — A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Município, no âmbito de sua competência, tudo fazer para assegurar sua realização.

§ 1º — É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º — A exploração pelo Município de atividades econômicas só será permitida quando necessária à segurança pública ou para atender relevante interesse social, nos termos da lei.

§ 3º — Na análise de licitações, para averiguação da proposta mais vantajosa, serão considerados, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública deste Município.

Art. 86 — Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º — Através de órgãos especializados, nos termos da lei, o Município elaborará, de modo a garantir a racional utilização desses recursos, a preservação do meio ambiente.

§ 2º — O Município apoia e estimula o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º — O Município incentivaré a atividade agrícola, pastoril, pesqueira e artesanal.

§ 4º — O Município pode, mediante lei complementar, instituir áreas, regiões ou aglomerados urbanos para integrar e organizar, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum observando:

I — incentivo, através de isenções e outros benefícios fiscais, às empresas industriais e agroindustriais instaladas pioneiramente na região e que utilizem recursos e mão-de-obra locais, extensivo às pessoas físicas ou empresas que se dediquem às atividades agrícolas e pecuária de alta tecnologia;

II — redução de tarifas e preços públicos em razão dos requisitos do inciso anterior;

III — proporcionalidade dos benefícios, em razão da quantidade de emprego de mão-de-obra local;

IV — outros incentivos que assegurem o desenvolvimento no território do Município.

§ 5º — O Município participa, em articulação com os órgãos de desenvolvimento regional, da elaboração de seus planos e programas.

Art. 67 — O Município dispensará as micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único — A certidão de registro de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, é documento para inscrição cadastral em todos os órgãos da administração municipal, independentemente de qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 68 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º — O poder público municipal poderá exigir, mediante lei específica, para áreas incluídas no plano diretor, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob penas sucessivamente de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA
E DE REFORMA AGRÁRIA**

Art. 89 — A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores comerciais, de armazenamento e de transporte, observado o disposto no Art. 187 da Constituição Federal.

Parágrafo Único — No planejamento da política agrícola, o Município, observado o contido na Constituição Estadual, disciplina e estimula a exploração sócio-econômica dos vales úmidos e das regiões serranas, nos termos da lei, visando ao interesse coletivo e considerando os aspectos fundiário, agrário, extrativista, social e ecológico.

Art. 90 — A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados, será destinado a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de reforma agrária do Município.

§ 1º — A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º — O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidades específicas do Poder Executivo Municipal.

§ 3º — O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada no Município.

§ 4º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo, será definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 91 — Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o Município executará, isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

- I — a comercialização agrícola e abastecimento;
- II — o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- III — a assistência técnica e extensão rural;
- IV — cooperativismo;
- V — a eletrificação rural e irrigação.

Parágrafo Único — A atuação do Município dar-se-á com prioridade no meio rural para a fixação do contingente populacional possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 92 — A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de vida da família rural;

II — garantir o escoamento da produção, sobretudo do abastecimento alimentar, através de instituições de feiras livres;

III — garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV — destinar percentual obrigatório, a ser definido em lei complementar, no orçamento do Município, para a criação de um Fundo de Incentivo ao pequeno produtor;

V — oferecer assistência técnica e mecânica para o produtor rural, valorizando as experiências na perspectiva da agricultura alternativa, bem como distribuir com aqueles mais carentes, em épocas chuvosas, sementes, ferramentas e defensivos, de forma gratuita, através da entidade representativa dos trabalhadores rurais do Município.

Parágrafo Único — Entender-se-á por pequeno produtor rural, o que vier determinar a lei municipal em consonância com a legislação federal.

Art. 93 — Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

Art. 94 — O Município poderá integrar-se com outros Municípios com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 95 — Lei Complementar definirá a criação da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 96 — Serão isentas dos impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 97 — A lei regulará a alienação ou cessão de uso das terras públicas, dispensada prévia licitação e autorização legislativa específica.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 98 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, procurando erradicar as formas sub-humanas de sobrevivência e de melhorias contínuas do nível de vida das pessoas, através do trabalho como um prêmio e do bem-estar e justiça social como objetivos sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 99 — A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º — As receitas do Município destinadas à seguridade social constam dos respectivos orçamentos.

§ 2º — Nenhum benefício ou serviço de seguridade social não pode ser criado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 100 — Consideram-se obrigatoriamente inscritos na Carteira de Previdência dos Deputados, independente do limite de idade e exame de saúde, os Vereadores do Município de Cav. Dix-Sept Rosado.

Parágrafo Único — A inscrição será feita, observando-se os critérios determinados pela Lei Estadual nº 4.851, de 24 de Agosto de 1979.

SEÇÃO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 101 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município prover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção das desigualdades do sistema social e recuperação dos ele-

mentos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no Art. 209, da Constituição Federal.

Art. 102 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 103 — O Município, dentro de suas possibilidades, promoverá:

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV — combate ao uso do tóxico;

V — serviços de assistência à maternidade, à infância e ao idoso;

VI — formação de agentes populares de saúde para as comunidades rural e urbana, investindo, prioritariamente, no uso da medicina caseira e preventiva, bem como de plantar medicinais.

Parágrafo Único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que dispõem sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 104 — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único — Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 105 — O Município promoverá, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e de criação, segundo a capacidade de cada uma;

VI — oferta do ensino regular, adequado às condições do educando.

§ 2º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante provocação processual e jurídica.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º — De acordo com a lei, fica garantida a criação do ensino pré-escolar.

Art. 106 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitadas condições de eficiência escolar.

Art. 107 — O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui-se disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º — O Município orientará e estimulará, por todos os meios a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 108 — O Ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 109 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionárias ou filantrópicas de finanças em lei federal que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, ou ao Mu-

nicipio, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo são destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, aos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações do Município.

Art. 110 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 111 — O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo, de receita resultante de impostos e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 112 — É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 113 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos deles necessitam.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 114 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observadas:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 115 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial

à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-se ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquela que explorar recursos minerais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com as técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atitudes consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 116 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 117 - O Município manterá programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - publicar, em órgão da imprensa local ou regional, ou afixar na sede da Prefeitura ou a Câmara Municipal, conforme o caso, as leis e os atos municipais, promulgados ou expedidos.

Art. 119 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 120 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único — Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa que tenha desempenhado suas funções ou que tenha prestado relevantes serviços públicos na vida, administrativa ou não, do Município, do Estado ou da União.

Art. 121 — Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nestes os seus ritos.

Parágrafo Único — As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 122 — Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 84 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais que 65% do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 por ano.

Art. 123 — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro (04) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 124 — Lei Complementar disporá sobre eleições diretas das direções das escolas municipais.

Art. 125 — Os feriados municipais serão fixados na forma da lei.

Art. 126 — Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único — Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 127 — toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou

projeto da administração, que deverá responder no prazo de quinze (15) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º — O prazo previsto poderá ser prorrogado por mais quinze dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º — Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas razões, para a qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º — Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 128 — Só se procederá mediante audiência pública:

I — projetos de licenciamentos que envolvam impacto ambiental;

II — atos que envolvam conservação ou modificação de patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III — realização de obra que comprometa de 10% do orçamento municipal.

Parágrafo Único — O descumprimento do presente dispositivo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 129 — O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único — As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 130 — às micro-empresas municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I — isenção de impostos sobre serviço de qualquer natureza;

II — isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III — dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem.

Art. 131 — Os micro-produtores e artesãos serão, estimulados à produção associativista e terão dentre outros incentivos, os seguintes:

I — instituição de feiras livres para comercialização de seus produtos, com isenção de impostos e taxas municipais;

II — realização de cursos de aperfeiçoamento e capacitação à produção artesanal;

III — liberação de recursos para os grupos organizados iniciarem atividades produtivas.

Art. 132 — Quando a população do Município atingir vinte mil habitantes o Poder Executivo ficará obrigado a construir e manter abrigo para idosos, com uma capacidade mínima para 1% da população.

Art. 133 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 134 — Ao término de quatro (04) anos, a contar da promulgação da presente lei, a Câmara Municipal inicia o processo de revisão da mesma lei, com o objetivo de:

I — avaliar a aplicação da Lei Orgânica, verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos e modo de organizar a administração municipal;

II — promover um amplo debate entre as entidades representativas da população do Município, com o fim de colher

as melhores sugestões para a reformulação da Lei Orgânica.

Art. 135 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessão João de Freitas Oliveira, 07 de abril de 1990.

JOSÉ EMÍDIO DE OLIVEIRA
(Presidente da Câmara Municipal)

LANICE FERREIRA DE MACÊDO
(1º Secretário e Vice-Presidente da Constituinte)

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MENEZES
(2º Secretário e Presidente da Constituinte)

AGEU DE LIMA BEZERRA
(Vereador)

ANTONIO GILBERTO MARTINS DA COSTA
(Vereador)

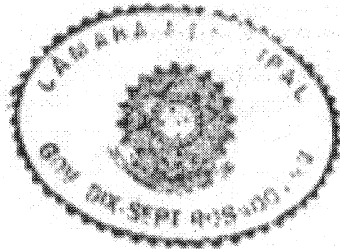
ISMAR PIO DE MORAIS
(Vereador e Relator Geral)

JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
(Vereador)

RAIMUNDO COELHO DE FREITAS
(Vereador)

RAIMUNDO FRANCISCO DE MEDEIROS
(Vereador)

ARMANDO RAIMUNDO DA SILVA FILHO
(In Memoriam)



DESPACHO

A COMISSÃO DE *Leg. Jurídica e Finanças*
PARA O BRAÇO LEGAL, SE
PRONUNCIAR A RESPEITO

S. S. Nº 20 - *10/11/2011*

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EM 1ª VOTAÇÃO
APROVADO
S. S. Nº 20 - *10/11/2011*

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EM 2ª VOTAÇÃO
APROVADO
S. S. Nº 20 - *10/11/2011*

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EM 3ª VOTAÇÃO
APROVADO
S. S. Nº 20 - *10/11/2011*

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APROVADO POR UNANIMIDADE
S. S. Nº 20 - *10/11/2011*

PRESIDENTE

em 1º turno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APROVADO POR UNANIMIDADE
S. S. Nº 20 - *10/11/2011*

PRESIDENTE

em 2º turno, em única votação.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE REVISÃO Nº 01,
DE 25 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica Municipal do município de Gov. Dts-Sept Rosado-RN, no que diz respeito aos Direitos Políticos, Administração Pública, dos Servidores, das Atribuições da Câmara Municipal, dos Vereadores, das Sessões, das Comissões, da Fiscalização Contábil, Financeira, Operacional e Patrimonial, do Prefeito e do Vice-Prefeito, das Impostas e das Taxas Municipais, da Repartição das Razões, do Orçamento, da Seguridade Social, da Saúde, e de outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal do município de Gov. Dts-Sept Rosado-RN, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 134 das Disposições Gerais e Transitórias, promulgam a seguinte emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal:

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 1º - O parágrafo 1º do art. 7º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º - O Prefeito Municipal a quem se houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (Redação dada ao parágrafo com base na EC nº 16/97)

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - O art. 19, caput, os incisos I, II, VI, IX, XII, XIII, XIV e o parágrafo 1º do inciso XVII da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os incisos XVII, XIX e XX e ao parágrafo 1º, os incisos I, II e III:

Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

VI - o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVIII desta Lei Orgânica;

XVII -

§ 1º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas às prestações do serviço público em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

XVIII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XXI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37, parágrafo 4º do art. 39, inciso II do art. 150, inciso III do art. 151 e parágrafo 2º, I, do art. 123, todos da Constituição Federal. (Redação dada ao artigo, aos incisos e aos parágrafos com base na EC nº 18/98 e EC nº 19/98)

Art. 3º - **Dá nova redação ao caput do art. 20 da Lei Orgânica Municipal e revoga o seu inciso I, que passa a vigorar nos termos seguintes:**

Art. 20 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes condições: (Redação dada ao artigo com base na EC nº 19/98)

I - revogado

DOSSERVIDORES

Art. 4º. O art. 21, caput, parágrafo 1º e parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e os incisos I, II e III no parágrafo 1º:

Art. 21 - O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 3º, IX, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer

requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal;

§ 5º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal. (Redação dada ao artigo, aos incisos e aos parágrafos com base na EC nº 19/98)

Art. 5º. O art. 22, caput, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo, os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º:

Art. 22 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 3º;

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 2º, III, a, para o professor que comprovou exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade no dia de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º. Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu

a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos em empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15. Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Redação dada ao artigo, aos incisos, aos parágrafos e as alíneas com base na EC nº 20/98)

Art. 6º. O art. 23, caput, o parágrafo 1º, I, II, e III, e os parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 4º:

Art. 23 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadas por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconhecido no cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outra carga ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Existindo o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada ao artigo, aos incisos e aos parágrafos com base na EC nº 19/98)

DO PODER LEGISLATIVO

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º. Os incisos VI, IX, a, XVII e XXII do art. 29 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescenta ao referido artigo, os incisos XXIII, a, e XXIV e revoga a alínea b, do inciso IX.

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação de sua respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada ao inciso com base na EC nº 19/98)

IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo mínimo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b) revogado.

XVII - criar Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros e aprovado por maioria absoluta;

XXII - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, (Redação dada aos incisos com base na EC nº 19/98)

XXIII - o subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual, observados os critérios estabelecidos por esta Lei Orgânica e ao seguinte limite:

- a) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. (Redação dada ao inciso com base na EC nº 25/00)

XXIV - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município. (Redação dada ao inciso com base na EC nº 01/92).

Art. 2º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte

art. 29-A:

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 151 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - oito por cento para municípios com população de até cem mil habitantes.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de oitenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviar-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o descumprimento ao parágrafo 1º deste artigo. (Redação dada ao artigo com base na EC nº 23/00)

DOS VEREADORES

Art. 7º O parágrafo 2º do art. 32 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo o parágrafo 3º nas termos seguintes:

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada ao parágrafo com base no art. 53, parágrafo 3º da CF)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada ao parágrafo com base no art. 53, parágrafo 3º, da CF)

artigo 10-A

Art. 10. A Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescida do artigo

Art. 11-A. Não perderá o mandato o vereador

I - investido no mandato de Secretário Municipal,

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, o vereador pode optar pela remuneração do mandato. (Redação dada ao artigo com base no art. 53, I e parágrafo 3º da CF)

DAS SESSÕES

Art. 11 - O parágrafo único do art. 38 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38...

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (Redação dada ao parágrafo com base na EC nº 19/98)

DAS COMISSÕES

Art. 12. O parágrafo 1º do art.39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Câmara. (Redação dada ao parágrafo com base no art. 58, parágrafo 1º da CF)

Art. 13. O art. 40 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Câmara, será criada, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada ao artigo com base no parágrafo 3º do art. 58 da CF)

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 14. O parágrafo 1º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros,

bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada no parágrafo com base na EC nº 19/98)

DO PODER EXECUTIVO

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 13. O art. 34 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do município, para um mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam sair, cuja posse se dará no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (Redação dada no parágrafo com base na EC nº 16/97)

I - a eleição do Prefeito impetrará a do Vice-prefeito com ele registrado;

II - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos;

Art. 14. O art. 35 caput da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

DOS IMPOSTOS E DAS TAXAS MUNCIPAIS

Art. 17. O art. 76 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 - Compete ao município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;